

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (PR) E  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONFECCÃO  
E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA NO CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RINCÃO  
SERRANO.

RECORRENTE: NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDAS: INABILITAÇÃO CONFORME ATA DE CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO  
002/2023.

NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 41.171.531/0001-24, com Endereço sito a Rua Marília, 1808, na cidade de Mariluz, Estado do Paraná, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srº MATHEUS HENRIQUE NEVES DA SILVA, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

## I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, promove licitação sob a modalidade de “Tomada e Preços”, do tipo “Menor Preço Global”, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONFECCÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA NO CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RINCÃO SERRANO.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa NEVES ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ n. 41.171.531/0001-24, adquiriu o Edital por meio do portal da transparência do municipal, e não compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, conforme informado em ATA, e sendo julgada inabilitada.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão, o senhor pregoeiro e comissão pertinente de licitações, julgou INABILITADA devido “Com relação ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa J.A FERREIRA – SERVIÇOS E SOLUÇÕES – CNPJ nº 45.823.034/0001-14 procedeu à consulta junto ao site CREA/PR para verificação do Número da ART informada no atestado (1720223689410) e verificou-se que efetuando a busca pelo CNPJ da empresa contratante (J.A FERREIRA – SERVIÇOS E SOLUÇÕES) ou pelo número da ART (1720223689410) não foi possível localizar a ART informada no Atestado de Capacidade Técnica, procedeu-se então a busca pelo CPF do profissional (MATHEUS HENRIQUE NEVES DA SILVA) – CPF 101.298.799-08) e também não foi possível localizar a ART mencionada no Atestado de Capacidade Técnica.

Decisão essa errônea, devido ao que se diz referente a comprovação de capacidade técnica da proponente.

Vale ressaltar que não podemos confundir Certidão de Acervo Técnico – CAT- do profissional da licitante com Atestado de Capacidade Técnica da licitante.

Onde a CAT é a experiência do profissional, comprovada por meio de ART (anotação de Responsabilidade Técnica), devidamente registrada e espedida pelo conselho de Engenharia e Agronomia ou CAU Conselho Arquitetura e Urbanismo. E o atestado de capacidade técnica, documento fornecido comprovando que a empresa realizou determinada obra em nome da PROPONENTE.

Citamos decisão Acórdão 128/2012 e Resolução 1.025/2009 CONFEA.

**“Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.**

**Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário**

**1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)**

Com base nas recomendações acima citadas, informamos que o atestado de capacidade técnica fornecido, é de total atendimento ao solicitado em edital item 3.5.4.4 – atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto

licitado em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir: COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA 600M².

Tornando assim, válido o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa J.A FERREIRA - SERVIÇOS E SOLUÇÕES) a empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, obra que de fato ocorreu, com número da referida ART fornecida em atestado, porem com ART não registrada (paga) no conselho de engenharia, o qual não é motivo de desabilitação perante acórdão 128/2012 e 1.025 CONFEA.

### VIII. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

seja reformada a decisão da Comissão, que declarou inabilitado a empresa **NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista o cumprimento das normas do edital, acórdão e CONFEA.

a. Caso a Comissão opte por não **PROVER O RECURSO**, **REQUEREMOS** que, com fulcro Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, com homenagens, pede e espera deferimento.

Mariluz (PR), 22 de Abril de 2023.

**NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**41.171.531/0001-24**